

**BNDES - PROPOSTA FORMULADA PELA COMISSÃO MISTA DE  
PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO  
CONGRESSO NACIONAL**  
**Relatório de Auditoria**

Ministro-Relator José Antonio Barreto de Macedo

Grupo I – Classe V – Plenário

TC-003.710/2000-9 (c/ 01 volume)

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Responsável: Francisco Roberto André Gros, Presidente.

*Ementa: Relatório de Auditoria. Proposta formulada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional. Contratos de Consultoria. Constatação de impropriedades. Determinações. Encaminhamento de cópia da deliberação, do Relatório e do Voto à Presidência da entidade, à aludida Comissão Mista do Congresso Nacional, ao Ministro de Estado e à Secretaria Federal de Controle Interno. Juntada às contas referentes ao exercício de 1999.*

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria realizada pela então 7ª Secex, atual 5ª Secex, nos contratos de consultoria firmados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em cumprimento à Decisão n. 508/99 – TCU – Plenário, por meio da qual foi aprovado o Plano de Auditorias para o 2º semestre de 1999, com a inclusão, entre outros, de trabalhos de fiscalização em contratos da espécie, celebrados pelos órgãos/entidades da administração direta e indireta, visando a atender proposta formulada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

2. Sob coordenação da então Saudi, a equipe de auditoria priorizou as seguintes verificações, nesta ordem (fls. 190/191):

2.1 – “se as contratações efetuadas atenderam ao interesse público, especialmente em relação à necessidade dos serviços prestados”;

2.2 – “se ocorreu o descumprimento da Lei das Licitações (Lei 8.666/93 e alterações posteriores)”;

2.3 – “os controles internos e a adequação dos procedimentos”;

2.4 – “se os serviços de consultoria podiam ser desempenhados por servidores do próprio órgão”.

3. Foram selecionados, para análise – seguindo critérios de relevância econômica e peculiaridades do objeto –, quatorze processos, no valor total de R\$ 5.296.797,00, que representaram 50,2% das despesas efetuadas com consultorias no período de 1997 a 1999, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Contratado	Objeto do Contrato	Número do Contrato	1997 R\$	1998 R\$	1999 R\$	Total R\$
IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços	Assessoria técnica serviços técnicos de informática sist. Financeiros/ acompanhamento de operações	0148/98		1.415.622		1.415.622
Escritório Pinheiro Neto Advogados	Assessoria técnica serviços jurídicos ao programa finamex treinamento: 3141.07.04.00-8	0233/97	354.540	443.414		797.954
Tibau e Ferreira - Advogados Trabal.	Consultoria jurídica causas trabalhistas	0016/97	168.288	189.359	189.330	546.977
Unisys Brasil Ltda.	Assessoria técnica revisão do projeto do bug do ano 2000	0157/99			540.318	540.318
Dobel - Dist. de D. Oficial de Bras.	Assessoria técnica serviços de informações forenses em âmbito nacional referente a proc. na Justiça Fed. e Estadual	0107/97	121.536	183.024	194.231	498.791
Trevisan Auditores Independentes	Assessoria técnica demonstração financeira em nível internacional aditivo: R\$ 62.232,00 - pgto. em 07 parcelas iguais.	0480/97	140.000	256.671	35.561	432.232
Banque Nationale de Paris - BNP	Assessoria técnica estruturação financeira das operações de financiamento ao setor aeronáutico.	0349/98			417.386	417.386
Easy Informática Ltda.	Assessoria técnica implantação de plano diretor de telecomunicações no BNDES - aditivo de R\$ 34.707,00	0361/97	26.198	78.294	79.560	184.052
Easy Informática Ltda.	Assessoria técnica consultoria - plano diretor de telecomunicações	0184/99			148.920	148.920
Escritório Pinheiro Neto Advogados	Assessoria técnica assessoria jurídica no processo 98.001.104585-0	0265/98		58.997	81.050	140.047
Burret & Burret Ltda.	Assessoria técnica metodologia de formação agentes de crédito	0461/97	7.100	84.765		91.865
Justen e Associados Sociedade de Ad.	Assessoria técnica emissão de parecer	0218/98		44.325		44.325
Máxima Corretora de Commodities e C.	Ação civil pública, no âmbito do PND.	0083/96			26.308	26.308
Capitaltec S/A Consultoria Econômica	Ação civil pública, no âmbito do PND.	0534/97		12.000		12.000
<b>TOTAL</b>			<b>817.662</b>	<b>2.766.471</b>	<b>1.712.664</b>	<b>5.296.797</b>

4. De acordo com o consignado pela equipe de auditoria (fls. 191/192), foi examinado, também, processo referente a convênio, não incluído no levantamento prévio inicialmente encaminhado pelo BNDES a este Tribunal, mas cujo objeto tratava

especificamente do financiamento de serviços de consultoria, conforme a seguir reproduzo (fls. 223/224):

“212. O convênio foi firmado entre o BNDES e o Estado do Rio de Janeiro em 25/06/98, no valor de R\$ 3,5 milhões, tendo sido realizada a primeira liberação de R\$ 700 mil em 26/10/99 e, até 24/02/2000, o montante de liberações chegou a R\$ 1,75 milhões.

213. Seu objetivo consiste em financiar o Estado a contratar uma empresa de consultoria para estudar a viabilidade de um túnel submarino, sob a baía de Guanabara, para implementar uma ligação entre o centro do Rio de Janeiro e Niterói, a ser estendida a outros municípios do Estado. O objeto do contrato encontra-se definido da seguinte forma:

‘Cláusula Primeira – **OBJETO E VALOR**

O presente Convênio tem por objetivo a alocação de recursos, no valor total de até R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinados à contratação de serviços de consultoria para a realização do Projeto Básico, Estudo de Viabilidade, Proposta de Programa de Intervenções Urbanas, Avaliação de Impacto Ambiental, definição de modelagem e elaboração do Edital de Concessão para a implantação da ligação Carioca/Niterói/São Gonçalo/Itaboraí, sobre trilhos, mediante a implantação do trecho submarino para a travessia da Baía de Guanabara, levando-se em conta, neste trecho, a possibilidade de implantação conjunta de um túnel rodoviário, a construção da Ligação Niterói/Barreto, a modernização do atual serviço ferroviário de transporte público de passageiros no corredor Barreto/São Gonçalo/Itaboraí, hoje a cargo da Flumitrens e a subsequente transferência dos serviços ferroviários de transporte público de passageiros no corredor para Concessionário privado’.

214. Para efeito de enquadramento nos critérios conceituais de consultoria (item 8), o Convênio está fora do âmbito da auditoria. No caso, o BNDES não contratou uma consultoria, mas sim firmou um ajuste pelo qual concedeu ao Estado do Rio de Janeiro financiamento para que este contratasse uma empresa de consultoria, com o objetivo de subsidiar futuras decisões no sentido de levar ou não adiante uma obra estadual.

215. Embora o exame do presente instrumento fugisse ao objetivo do trabalho, chamou-nos a atenção o inusitado objeto alvo do estudo – um túnel submarino sob a Baía de Guanabara – bem como o fato de o convênio ter sido firmado cerca de 3 meses antes das eleições de 1998.

216. Assim, prosseguindo na leitura do convênio, detivemo-nos nas cláusulas relacionadas ao ressarcimento dos R\$ 3,5 milhões desembolsados pelo BNDES, valendo reproduzir as seguintes:

‘Cláusula Segunda – **FINANCIAMENTO**

O BNDES financiará os gastos diretos derivados dos serviços contratados, referentes aos itens descritos na Cláusula Primeira, sendo os demais gastos integralmente assumidos pelo ESTADO’.

‘Cláusula Terceira – **RESSARCIMENTO**

À empresa ou Consórcio vencedor da licitação para implantação e operação do sistema caberá ressarcir o BNDES do adiantamento referido na cláusula primeira’.

217. O § 3º desta última cláusula acrescenta que o ressarcimento deverá ser acrescido do custo de captação dos recursos, pelo BNDES. A cláusula quinta estipula que cabe ao Estado licitar e contratar os serviços de consultoria, objeto do Convênio.

218. Observamos que, na hipótese do projeto não ir adiante, o contrato não prevê o ressarcimento pelo Estado ao BNDES do valor do Convênio, caracterizando uma operação a fundo perdido.

219. O convênio prevê que o responsável pelo retorno do gasto será a empresa que vier a ganhar uma licitação para implantar e operar o sistema. Em outras palavras, o retorno dos recursos depende de evento futuro e incerto, assim como do vencedor da licitação reconhecer uma obrigação de ‘ressarcimento’ de custos incorridos por terceiros, prevista em convênio do qual não era parte.

220. Em matéria publicada em março de 2000 (Jornal ‘O GLOBO’, Vol. 1, fl. 354), foi divulgado que o estudo encomendado pelo governo do estado está sendo feito pela empresa Noronha Engenharia (vencedora da concorrência) e que a obra, no valor de R\$ 2 bilhões, veio a ser incluída no Plano Plurianual – PPA, elaborado um ano após a assinatura do convênio.

221. Constatamos indícios de realização de operação a fundo perdido, cujo retorno depende de eventos futuros e incertos, o que deve ser objeto de acompanhamento por parte do Tribunal”.

5. Transcrevo, a seguir, trecho do relatório da equipe de auditoria, na parte que consolida as conclusões do presente trabalho (fls. 225/228):

“222. A auditoria não constatou irregularidades que comprometessem a gestão dos recursos empregados nas contratações de serviços de consultoria pelo BNDES, tendo, no entanto, detectado impropriedades na formalização processual e nos controles internos, bem como distorções nas normas internas, que não corroboram a efetiva divisão de responsabilidades entre as áreas técnica e administrativa, decorrente da cultura administrativa do banco.

223. Relativamente às contratações sem licitação, por inexigibilidade ou dispensa, encontra-se presente o aspecto da subjetividade no julgamento da necessidade de proceder dessa forma, em se tratando de serviços técnicos especializados.

224. O BNDES cultiva uma relação de parceria com alguns contratados, explicitada pela informalidade no seu trato, que se aproxima daquela observada no setor privado. Porém, como administrador de recursos de origem pública, o banco precisa observar a isonomia de tratamento entre todas as empresas, fornecedoras ou não. Quando o BNDES dá preferência à contratação por meio de inexigibilidade, está favorecendo uma agilidade operacional, mas se expondo a eventuais questionamentos daqueles que não tiveram a oportunidade de competir e são contribuintes dos recursos ali utilizados. Ademais, é função do Banco o estímulo à competitividade das empresas nacionais, e nada melhor que dar o exemplo por intermédio de contratações por meio de licitações, mesmo em prejuízo da agilidade – o que pode ser minimizado com um correto planejamento.

225. Outro problema decorrente desta relação de parceria é a falta de rigor na formalização das relações contratuais. Dificuldades imprevistas têm resultado em soluções extra-contrato que acabam dando ensejo a situações de risco jurídico tanto para o BNDES quanto para os contratados.

226. A implantação de medidas que corrijam esta disfunção não deve ser difícil ao BNDES, uma vez que existem processos onde este cuidado é exemplar, tal como o Contrato 157/99 com a Unisys Brasil Ltda., que constitui um exemplo a servir de parâmetro para as demais áreas em relação à exatidão e cuidado que devem cercar a contratação de terceiros, seja direta ou não.

227. O procedimento que envolveu o contrato da Unisys também demonstra que tais preocupações não são incompatíveis com a agilidade e flexibilidade que se deseja em prestações de serviços urgentes e complexos, pelo contrário, tal cuidado reverte em economia de tempo e energia quando acontecem imprevistos, pois delimita o campo onde serão realizadas as modificações necessárias ao correto redirecionamento da execução contratual.

228. Também é importante salientar que tal comportamento preserva as relações com os fornecedores ao evitar mal entendidos e frustrações de expectativas resultantes de falhas na formalização do que o contratante pretende receber e do que o contratado entende que deverá entregar.

229. No entanto, a despeito de contar, reconhecidamente, com um dos melhores corpos funcionais da administração pública, bem como equipamentos e recursos que permitem um desenvolvimento de trabalho difícil de igualar no serviço público, a formalização dos processos administrativos do BNDES em geral deixa a desejar, em função da ausência de elementos essenciais à formação da convicção de regularidade, dificultando o trabalho dos órgãos de controle interno e externo.

230. Em certos aspectos, os procedimentos do BNDES apresentam grau de liberdade típicos da iniciativa privada, baseados no princípio da confiança em elementos individuais, em detrimento de controles com segregação de funções, imprescindíveis na administração pública.

231. Não se trata aqui de defender controles burocráticos, em prejuízo da agilidade e eficiência do serviço público, mas sim de reafirmar a máxima que rege os atos de governo, que obrigam o administrador não só a bem gerir os recursos públicos, mas também a demonstrar que assim o faz.

232. O processo, em sua definição básica, é uma sucessão de estados. Da mesma forma deve ser encarado o processo administrativo, que pode ser definido como o conjunto de documentos que se sucedem em ordem temporal, descrevendo as etapas necessárias a se atingir um determinado fim. A formalização dos processos não deve ser encarada como dificultador ou dissipador de energia, mas sim como uma forma de organizar um procedimento para se alcançar o objetivo previsto.

233. Os processos de contratação do BNDES não refletem devidamente os estágios percorridos e os fatos ocorridos no âmbito do procedimento administrativo. Parece-nos importante que todo processo visando a contratação de um serviço siga as seguintes etapas:

– seja iniciado pela manifestação da vontade de quem necessita o serviço, descrevendo objetivamente o que precisa, por meio de um projeto básico e um cronograma de execução, inserido em um planejamento que leve em conta o tempo necessário para se efetivar o procedimento licitatório, se for o caso;

– o procedimento da contratação, quando por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve apresentar todas as justificativas previstas no parágrafo único, art. 26, da Lei 8.666/93;

– o contrato deve contar com cronograma de execução por objetivos, prevendo em cada uma de suas etapas a forma de comprovação do seu cumprimento, seu correspondente preço e condições de liquidação, evitando-se pagamentos mensais desconectados de meios de comprovação do serviço efetuado, além de outros itens obrigatórios conforme exige o art. 55, I, da Lei de Licitações;

– o processo deve esclarecer toda a fase de liquidação da despesa, contendo cópias das notas fiscais dos pagamentos efetuados, bem como do relatório de acompanhamento ou de conformidade do fiscal ou da pessoa responsável em atestar a execução do serviço, arts. 67 e 73 da mesma Lei;

– o final, o processo deve apresentar uma avaliação do realizado para servir de referência futura, de acordo com as mais simples práticas administrativas.

234. Seria esta a formalização ideal, que auxiliaria tanto a fiscalização externa, quanto a avaliação interna direcionada para a melhoria de qualidade das decisões administrativas. É importante destacar que tal rotina de procedimento favorece identificar os ganhos obtidos em contínua apreciação do histórico da relação com o contratado, independente do funcionário que acompanhou o processo, pois com o histórico devidamente registrado, qualquer pessoa estaria habilitada a avaliar a execução do serviço a partir de qualquer ponto.

235. Também não se pode deixar de observar o grande número de contratações diretas de serviços de consultoria, sem a realização de licitação. É preciso salientar que, apesar da dinâmica que cerca a atuação de um banco de desenvolvimento, cumpre ao BNDES buscar observar as determinações da Lei quanto a forma de atuação como entidade pública.

236. Não basta ao responsável da área entender que essa ou aquela empresa é a mais indicada para a execução de um serviço. Considerando a natureza pública do recurso a ser dispendido, o princípio da isonomia exige que se conceda a chance de competição a todas as empresas potencialmente capazes de realizar o serviço.

237. Assim, até pela qualidade de seus quadros e recursos, necessita o BNDES de enquadrar-se mais fortemente às formalizações da administração pública quanto às contratações efetivadas. A licitação é um procedimento plenamente adequado às necessidades da empresa, quando devidamente planejada e administrada. Inclusive, ao estimular esse planejamento, incrementa-se a qualidade das decisões tomadas sobre a compra de bens e serviços e reforça-se a capacidade de seus fornecedores, ao incentivá-los à competição. Nesse último aspecto é até contraditório que o BNDES, possuindo entre suas atribuições a de estimular a empresa nacional e sua competitividade, não exerça plenamente sua capacidade de aumentar a concorrência

entre seus fornecedores, ajudando-os a fortalecerem seus negócios por meio do aprimoramento dos serviços e redução de custos.

238. Finalizando, as impropriedades formais constatadas no âmbito do presente trabalho podem ser sintetizadas nos seguintes itens:

- contratações realizadas, basicamente, por inexigibilidade de licitação, por vezes ocorrendo insuficiente justificativa da necessidade do serviço, da razão da escolha do contratado e/ou do preço;

- vaga descrição do objeto do contrato;

- procedimento de atesto da despesa não documentado no processo, não havendo regulamentação definidora do efetivo responsável por este ato na hipótese de contratações efetuadas sem licitação, o qual, na prática, encontra-se na esfera dos superintendentes das áreas técnicas;

- somente em 1999 passou a ser realizada avaliação final do serviço prestado, por iniciativa da Gerente de Suprimentos, Sra. Eliane Rebouças Monteiro, não havendo regulamentação instituidora de tal prática;

- ausência no processo de documentos que permitam estabelecer a ligação de cada item ou etapa do serviço prestado com seu correspondente pagamento (a Nota de Pagamento não atende a essa finalidade, pois serve apenas para indicar as rubricas contábeis);

- ausência da ficha financeira no processo;

- lacunas no preenchimento das informações da capa do processo;

- não especialização dos analistas jurídicos das áreas técnicas (Gejur), que são subordinados aos interesses da área, com ações por vezes conflitantes com as exigências da Lei 8.666/93;

- prorrogação dos contratos com alteração de objeto, ou contratação por homem/hora, sem especificação clara do objeto do serviço a ser prestado;

- a conta de depósito não é indicada previamente, mas apenas a cada fatura entregue, aumentando o risco de erros de difícil correção posterior ou de pagamentos potencialmente classificáveis como indevidos.

239. Todos esses pontos foram apresentados ao Superintendente de Administração, em reunião realizada ao término dos trabalhos de campo, a fim de que tivesse ciência das eventuais conseqüências frente aos órgãos de controle, especialmente o conflito resultante da autonomia das áreas técnicas nas decisões envolvendo contratações e das obrigações da área administrativa de fazer respeitar os imperativos legais (item 35).

240. A equipe de auditoria entende importante que o BNDES regule esse conflito, definindo clara e expressamente a distribuição de competências/responsabilidades nas contratações diretas (item 122)”.  
6. Em decorrência, a equipe de auditoria propõe determinar ao Diretor Administrativo do BNDES o que se segue, **in verbis** (fls. 228/229):

“a) na elaboração de contratos de prestação de serviços, descrever o objeto de forma clara, observando o art. 55 da Lei 8.666/93 (itens 77, 143 171) e

estabelecendo vínculo entre tarefa a executar e respectivo preço, sempre que possível (item 157);

b) nas contratações diretas, respeitar o estabelecido no art. 26, § único, II e III, da Lei 8.666/93, acostando aos autos a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço (itens 79, 91/100, 128 e 156);

c) nos casos de prorrogação ou modificações contratuais, observar as condições estipuladas nos arts. 57, § 1º e 65 da Lei 8.666/93 (Itens 114 a 124).

d) acostar aos processos informações que permitam o controle da liquidação da despesa, bem como o competente atesto de cumprimento de etapas do contrato, observando os arts. 67, § 1º e 73, inciso I, da Lei 8.666/93 (itens 88, 134/135, 157, 182, 191 e 208);

e) cumprir os arts. 26, § único, III; 55, I; e 67 da Lei 8.666/93, especialmente a clareza na descrição do objeto, de forma a estabelecer vínculo entre o preço de cada etapa e a respectiva tarefa executada, que deve observar eventos concretos para efeito de liquidação da despesa (itens 159 e 171);

f) promover revisão normativa dos procedimentos administrativos de contratação direta, de forma a estabelecer claramente a divisão de responsabilidades entre as áreas administrativa e técnica, especialmente no que diz respeito à conveniência e oportunidade da contratação, o procedimento de seleção do contratado, a justificativa do preço dos serviços e a indicação do responsável pelo atesto da execução (item 122);

g) informar na próxima prestação de contas as providências adotadas para o ressarcimento do banco, relativamente ao empréstimo de R\$ 3,5 milhões, efetuado ao Estado do Rio de Janeiro, para custear estudos de viabilidade de um túnel submarino, sob a baía da Guanabara, ligando o centro da cidade do Rio de Janeiro a Niterói (item 218)”.  
7. O Sr. Diretor de Divisão Técnica e o Sr. Secretário de Controle Externo, à época, acolhem a proposta supra, sugerindo, todavia, que:

a) se promova determinação à “Diretoria de Auditoria de Programas da Área Econômica da Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/MF, a fim de que faça constar do próximo relatório de auditoria sobre as contas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a adoção das medidas visando o saneamento das questões apontadas nos itens **a a f** da referida proposta”;

b) se autorize a remessa de cópia do presente Relatório de Auditoria (fls. 187/229) ao BNDES, para conhecimento e implementação das medidas a seu cargo, bem como pela juntada desde processo às contas do BNDES, referente ao exercício de 1999, para exame conjunto e em confronto.

8. A douta Procuradoria, ouvida por iniciativa deste Relator (fl. 231), manifesta-se de acordo (fl. 232).

9. Em atendimento à solicitação feita pelo BNDES, representado por procuradora devidamente constituída, deferi, mediante despacho, pedido de vista e cópia dos autos (fl. 234).

10. É o relatório.

## VOTO

Este Tribunal, ao elaborar o Plano de Auditoria para o segundo semestre de 1999, adotou procedimento inovador, consistente em consultas às Comissões Técnicas do Congresso Nacional e às Secretarias de Controle Externo quanto a sugestões de áreas/temas considerados relevantes e que pudessem atender, na medida do possível, às demandas do Parlamento Brasileiro.

2. O presente Relatório de Auditoria – elaborado com proficiência e qualidade – decorre de uma das propostas formuladas pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no sentido de se verificar os “Contratos de consultoria do governo federal (evolução e exame dos contratos mais vultosos)”, conforme aprovado por meio da Decisão n. 508/99 – TCU – Plenário.

3. De acordo com o Relatório precedente, foram constatadas impropriedades na formalização processual e nos controles internos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, cabendo, por conseguinte, expedir determinações à entidade, de modo a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes.

4. Com respeito à determinação sugerida pelo Sr. Diretor de Divisão, indicada na alínea **a** do item 7 do Relatório supra, importa considerar que o Sr. Ministro-Presidente, na sessão de 11 de abril p. passado, formulou solicitação no sentido de que, em casos como no da espécie, seja determinado ao Controle Interno que faça o acompanhamento do cumprimento das decisões deste Tribunal, dando conhecimento a esta Corte sobre as providências adotadas (Comunicação **in** Ata n. 13/2001 – Plenário).

5. Ademais, considero conveniente encaminhar cópia da deliberação a ser adotada nesta oportunidade, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à referida Secretaria Federal de Controle Interno, à supramencionada Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

### DECISÃO Nº 228/2001 – TCU – PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo n. TC-003.710/2000-9 (c/ 01 volume).
2. Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Francisco Roberto André Gros, Presidente.
4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 5ª Secex.

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 18/05/2001.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 – determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que:

8.1.1 – na elaboração de contratos de prestação de serviços, descreva o objeto de forma clara, de conformidade com o disposto no art. 55, **caput**, da Lei n. 8.666/93 e consigne o vínculo entre tarefa a executar e o respectivo preço, sempre que possível;

8.1.2 – nas contratações diretas, observe o estabelecido no art. 26, § único, II e III, da Lei n. 8.666/93, acostando aos autos a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço;

8.1.3 – nos casos de prorrogação ou modificações contratuais, observe as condições estipuladas nos arts. 57, § 1º e 65 da Lei n. 8.666/93;

8.1.4 – faça constar dos processos informações que permitam o controle da liquidação da despesa, bem como o competente atestado de cumprimento das etapas do contrato, consoante estabelecem os arts. 67, § 1º, e 73, inciso I, da Lei n. 8.666/93;

8.1.5 – cumpra os arts. 26, parágrafo único, III; 55, I; e 67 da Lei n. 8.666/93, especialmente no tocante a clareza na descrição do objeto, de forma a estabelecer vínculo entre o preço de cada etapa e a respectiva tarefa executada, que deve observar eventos concretos para efeito de liquidação da despesa;

8.1.6 – promova revisão normativa dos procedimentos administrativos de contratação direta, de forma a estabelecer claramente a divisão de responsabilidades entre as áreas administrativa e técnica, especialmente no que diz respeito à conveniência e oportunidade da contratação, o procedimento de seleção do contratado, a justificativa do preço dos serviços e a indicação do responsável pelo atesto da execução;

8.1.7 – informe, no prazo de trinta dias, as providências adotadas com vistas ao ressarcimento do BNDES, relativamente ao convênio celebrado com o Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 3.500.000,00, para custear estudos de viabilidade de um túnel submarino, sob a baía da Guanabara, ligando o centro da cidade do Rio de Janeiro a Niterói.

8.2 – determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento das determinações consignadas nos subitens retro, dando conhecimento a este Tribunal sobre as providências adotadas;

8.3 – encaminhar cópia desta deliberação, bem assim do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência do BNDES, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e à Secretaria Federal de Controle Interno;

8.4 – determinar a juntada do presente processo ao das contas do BNDES relativas ao exercício de 1999 (TC-008.659/2000-7), para exame conjunto e em confronto.

9. Ata nº 15/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 25/04/2001 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo (Relator) e Benjamin Zymler.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO

Presidente

JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACEDO

Ministro-Relator